Prefeitura Municipal de Areias
Estado de São Paulo
Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep :12 820 000

Areias, 30 de janeiro de 2012.

Ofício n.º 03/12 – JUR

Excelentíssimo Senhor:

É o presente para enviar a esta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei n.º 03, que dispõe sobre a matéria constante de sua ementa.

Tendo em vista tratar-se de questão de relevante interesse público e de extrema urgência, solicitamos que a tramitação do mesmo se faça em regime de urgência.

Nesta oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WALDIR FERREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
AREIAS – SP

Câmara Municipal de Areias
PROTOCOLO nº
Livro fls. 03
Data 01/02/2012
Responsável
17530518

PROJETO DE LEI n.º 3, de 30 de janeiro de 2012.

"Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 02, de 08 de dezembro de 2010", que menciona"

Art. 1.º - Fica incluído no artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 02 de 8 de dezembro de 2010, **o emprego de Professor de AEE- Atendimento Educacional Especializado.**

Art. 2.º - Fica incluído no artigo 19, da Lei Complementar n.º 02 de 8 de dezembro de 2010, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Aos Docentes de AEE- Atendimento Educacional Especializado compete:

I - atuar, como docente, nas atividades de complementação ou suplementação curricular específica que constituem o Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II - atuar de forma colaborativa com o professor da classe comum para a definição de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso do aluno ao currículo e a sua interação no grupo;

III - promover as condições para a inclusão dos alunos em todas as atividades da escola;

IV - orientar as famílias para o seu envolvimento e a sua participação no processo educacional;

V - informar a comunidade escolar acerca da legislação e normas educacionais vigentes que asseguram a inclusão educacional;

VI - participar do processo de identificação e tomada de decisões acerca do atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;

VII - preparar material específico para uso dos alunos na sala de recursos;

VIII - orientar a elaboração de materiais didático-pedagógicos que possam ser utilizados pelos alunos nas classes comuns;

IX - indicar e orientar o uso de equipamentos e materiais específicos e de outros recursos existentes na família e na comunidade;

X - articular, com gestores e professores, para que o projeto pedagógico da instituição de ensino se organize coletivamente numa perspectiva de Educação Inclusiva;

XI - participar das reuniões pedagógicas, dos conselhos de classe, da elaboração do projeto pedagógico".

Art. 3.º - Fica incluído no artigo 35, da Lei Complementar n.º 02 de 8 de dezembro de 2010, o inciso V, com a seguinte redação:

V – Professor de AEE – Atendimento Educacional Especializado para atuar nas salas de recursos com habilitação em Educação Especial.

Art. 4.º - Os incisos I, II, III, IV e V, do artigo 37, da Lei Complementar n.º 02 de 8 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os incisos VI, VII e VIII:

I – Jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais aplicada ao Quadro do Magistério, no caso de não haver disponibilidade de classes e ou aulas;

II – Jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais para o Professor de Ensino Fundamental - PEB II, sendo 18 (dezoito) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 09 (nove) horas de trabalho pedagógico;

III - Jornada de 30 (trinta) horas semanais para o Professor de Educação Infantil, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 10 (dez) horas de trabalho pedagógico.

IV - Jornada de 30 (trinta) horas semanais para os professores do Ensino Fundamental - PEB I, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos na sala de aula e 10 (dez) horas de trabalho Pedagógico.

V – Jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais para os professores do Ensino Fundamental - PEB II, sendo 23 (vinte três) horas com alunos na sala de aula e 12 (doze) horas de trabalho pedagógico;

VI – Jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais para os professores do Ensino Fundamental – PEB II, sendo 24 (vinte e quatro) horas com alunos na sala de aula e 12 (doze) horas de trabalho pedagógico;

VII - Jornada de 40 (quarenta) horas semanais sendo 26 (vinte e seis) horas de trabalho com aluno na sala de aula e 14 (quatorze) horas de trabalho pedagógico para os professores (PEB II) que atuam no Ensino Fundamental (do 6.º ao 9.º ano) e para professores de Educação Física e Artes;

VIII - Jornada de 40 (quarenta) horas para o Professor de Apoio".

Art. 5.º - O artigo 38, da Lei Complementar n.º 02 de 8 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - As horas de trabalho pedagógico deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de formação, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais e alunos".

Art. 6.º - A alínea "a", do inciso I, do artigo 49, da Lei Complementar n.º 02, de 8 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Areias: 0, 003 ponto por dia trabalhado;

Art. 7.º- Fica incluído no Anexo I, da Lei Complementar n.º 02, de 8 de dezembro de 2010 – Quadro do Magistério – Formas de Provimento, o seguinte:

EMPREGO	FORMAS DE PROVIMENTO	Requisitos
Professor de Atendimento Educacional Especializado	Concurso de Provas e Títulos	Do artigo 35 desta Lei

Art. 8.º - Fica incluído no Anexo III, da Lei Complementar n.º 02, de 8 de dezembro de 2010 – Número de Empregos do Quadro do Magistério de Provimento Efetivo, o seguinte:

Número de Empregos	Níveis de Ensino
2	Professor de Atendimento Educacional Especializado

Art. 9.º - O Anexo V, da Lei Complementar n.º 02, de 8 de dezembro de 2010 – Número de Horas de Trabalho Pedagógico – Jornada Docente, fica alterado conforme abaixo:

ANEXO V

NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO – JORNADA DOCENTE

Jornada	Horas em atividades com alunos	Horas de Trabalho Pedagógico	Total da Carga Horária Mensal
27	18	09	135
30	20	10	150
35	23	12	175
36	24	12	180
40	26	14	200

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areias, 30 de janeiro de 2012.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei "Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 02, de 08 de dezembro de 2010", que menciona".

As alterações foram necessárias, tendo em vista a entrada em vigor de novas regras para o Setor de Educação Pública, que introduziu mudanças no que diz respeito ao atendimento educacional especializado com suas competências, jornada de trabalho com a readequação dos HTPCs.

No que diz respeito à inclusão do vocábulo "MUNICIPAL" citada alteração se faz necessária, a fim de evitar interpretações diversas daquela escrita, o que pode macular a intenção do legislador.

Pelo exposto e contando com o costumeiro apoio desta Casa de Leis, esperamos a aprovação unânime da presente propositura.

Areias, 30 de janeiro de 2012.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pesquisa de Jurisprudência

Acórdãos

ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011
EMENT VOL-02572-01 PP-00035
RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação

básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1° do artigo 2°, aos incisos II e III do art. 3° e ao artigo 8°, todos da Lei n° 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme
no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a
ação quanto ao § 4° do artigo 2° da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio,
que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei n° 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada
pelo Tribunal, quanto à falta de quorum para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na U.N. Minimum
Rules/World Security University, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado;
pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr.
Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário,
06.04.2011.
Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4° do art. 2° da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante da
decisão em relação ao § 4° do art. 2° da Lei n° 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o
Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

Indexação

- DEBATE, EFEITO, JULGAMENTO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, HIPÓTESE, EMPATE, JULGAMENTO, VIABILIDADE, APRECIAÇÃO, IDENTIDADE, OBJETO, SEDE PROCESSUAL, CONTROLE DIFUSO.
- EXISTÊNCIA, PREVISÃO, REGRA DE TRANSIÇÃO, RESULTADO, PISO SALARIAL, IDENTIDADE, VENCIMENTO.
- VOTO VENCIDO, MIN. CÁRMEN LÚCIA: PROVIMENTO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NORMA, CARGA HORÁRIA, PROFESSOR, MOTIVO, USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DE ESTADO, PODER EXECUTIVO.
- VOTO VENCIDO, MIN. GILMAR MENDES: PROVIMENTO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, MOTIVO, NORMA, OFENSA, AUTONOMIA, ESTADO-MEMBRO.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. AYRES BRITTO: IMPOSSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, CONFLITO, PRIORIDADE, EDUCAÇÃO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1891
CF-1891 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED CF ANO-1988
ART-00001 ART-00003 INC-00003 ART-00006
"CAPUT" ART-00007 INC-00004 INC-00013
ART-00022 INC-00024 ART-00023 INC-00005
PAR-ÚNICO ART-00024 INC-00009 ART-00025
ART-00029 ART-00032 ART-00060 PAR-00004
INC-00001 ART-00061 PAR-00001 INC-00002
LET-C ART-00097 ART-00103 ART-00150
INC-00006 LET-C ART-00169 ART-00205
ART-00206 INC-00005 INC-00007
INC-00008 INCLUÍDO PELA EMC-53/2006
ART-00211 ART-00214
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED ADCT ANO-1988
ART-00011 ART-00060 "CAPUT" INC-00003
LET-C LET-E INC-000006 PAR-00003
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
LEG-FED EMC-000029 ANO-2000
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED EMC-000053 ANO-2006
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED LCP-000035 ANO-1979
LOMAN-1979 LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL
LEG-FED LEI-008625 ANO-1993
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993
LLC-1993 LEI DE LICITAÇÕES
LEG-FED LEI-008112 ANO-1990
ART-00040 ART-00041
RJU-1990 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO,
DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS
LEG-FED LEI-009868 ANO-1999
ART-00023 PAR-ÚNICO ART-00028
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-011738 ANO-2008
ART-00002 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00004
ART-00003 "CAPUT" INC-00002 INC-00003
PAR-00001 PAR-00002 ART-00008
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00173 ART-00174
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

- Acórdãos citados: ADI 1585, ADI 2339 - Tribunal Pleno, ADI 3599 - Tribunal Pleno, ADI 4167, RE 199098 - Tribunal Pleno, RE 270428.
- Legislação estrangeira citada: Constituição norte-americana de 1787.
Número de páginas: 123.
Análise: 05/09/2011, MMR.
Revisão: 14/09/2011, ACG.

Doutrina

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 579.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 679.

fim do documento

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 162 Divulgação 23/08/2011 Publicação 24/08/2011
Ementário nº 2572 - 01

27/04/2011 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	: SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S)	: REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S)	: THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Composição de Acórdãos STF - Seção de 123

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1199172.